



ACÓRDÃO nº 005/2024 - 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PE/FPF

PROCESSO nº 020/2024

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

AUTOR: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

PROCURADOR: DR. ROBERTO IVO DA COSTA

1º DENUNCIADO: CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE

ADVOGADO: MÁRIO RODOLFO CHAVES DA SILVA, OAB/PE 55.617

DATA DO JULGAMENTO: 29/04/2024, às 18h30.

AUDITOR RELATOR: ALEXANDRE DIMITRI MOREIRA DE MEDEIROS

RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia formulada pela Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol de Pernambuco, que originou o Processo nº 020/2024, de competência da Primeira Comissão Disciplinar, em face dos seguintes denunciados: **(1º) CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE**, organização de prática esportiva, por conduta enquadrada no art. 213, I e II, do CBJD.

2. As infrações denunciadas e julgadas ocorreram na partida do dia 30/03/2024, às 16h30, sábado, televisionado pela TV Globo, jogo 52, nos Aflitos, **Campeonato Pernambucano da Série A1**, em Recife/PE, valendo pela Final, jogo de ida (*1ª rodada*), entre o Clube Náutico Capibaribe, mandante, e o Sport Club Recife, cujo resultado foi a vitória no tempo regulamentar pelo visitante por 0 x 2.

3. A Procuradoria da Justiça Desportiva denunciou nos seguintes termos o atleta e os dirigentes, respectivamente:

1º Denunciado	
CLUBE NAUTICO CAPIBARIBE	
Categoria	Clube
CLUBE	CLUBE NAUTICO CAPIBARIBE
Enquadramento	
Art. 213 Inc. I E 213 Inc. II do CBJD.	
Descrição do Fato	
Conforme relatório constante dos Autos, o árbitro da partida fez constar que, aos 31 minutos da segunda fase, o jogo foi paralisado por dois minutos em virtude de uma confusão entre torcedores do Náutico e o policiamento, sendo reiniciado após o delegado da partida e policiamento garantirem a segurança. Em seguida, aos 37 minutos da segunda fase, o jogo voltou a ser paralisado, devido a invasão de campo por parte de um torcedor, o qual foi na ocasião detido e retirado do campo de jogo. Após reiniciada a partida, aos 43 minutos da mesma fase houve nova paralisação em virtude da invasão de campo por parte do mesmo torcedor, antes retirado do local. Diante dos fatos ocorridos, constata-se que houve negligência por parte do policiamento, não contendo se houve abertura de boletim de ocorrência com a condução e detenção do torcedor invasor, perante a autoridade policial competente, verificando-se que mesmo torcedor voltou a invadir o campo de jogo minutos após.	
Enquadramento artigo 213 inc.s I e II.	

4. Aos autos foram acostados a súmula da partida com a denúncia.

5. Pela defesa do **1º denunciado** não foi apresentada peça de defesa escrita. Não foi requerida a produção de quaisquer provas. Foi juntada apenas procuração e substabelecimento. Não se determinou a apresentação das credenciais estatutárias do subscritor da organização outorgante. A **sustentação** oral, então, foi realizada pelo causídico, Mário Rodolfo Chaves da Silva, OAB/PE 55.617, que, ao final, pediu a lavratura de acórdão.



6. O Procurador da Justiça Desportiva, contra o denunciado reiterou todos os termos da denúncia. Não requereu a produção de provas. Fez sustentação oral.
7. Foi juntada pela Secretaria a certidão que atesta ser reincidente o 1º denunciado.
8. O boletim oficial nº 012/2024 do TJD do futebol pernambucano acerca do julgamento desse processo foi publicado, em 30/04/24, às 18h15, nos seguintes termos¹:



BOLETIM OFICIAL DO T.J.D.

(Lei n.º 10.671/2003, art. 35, e C.B.J.D., ART. 40)

30 DE ABRIL 2024	Nº 012
SEÇÃO II	
RESULTADOS DOS JULGAMENTOS	

DECISÕES DA PRIMEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR

De ordem do Exmo. Sr. Auditor Presidente, do Tribunal de Justiça Desportiva, em cumprimento ao disposto nos arts. 35, da Lei n.º 10.671/2003, e 40, do C.B.J.D., faço público a quem interessar possa, em especial para conhecimento das respectivas partes processuais e seus procuradores, as **DECISÕES** proferidas pela Primeira Comissão Disciplinar deste T.J.D., com a presença dos Auditores, **Dr. Leonardo Nadler Lins, Dr. Ronaldo José Bezerra de Albuquerque, Dr. Alexandre Dimitri Moreira de Medeiros e Dr. Luciano Aklino Melo Casanova**, em sessão realizada no dia 29/04/2024 (segunda-feira), nos julgamentos dos processos seguintes:

EVENTO: NAÚTICO x SPORT	DATA: 30/03/2024	COMPETIÇÃO: PE – A1-2024	CATEGORIA: PROFISSIONAL
1º DENUNCIADO: CLUBE NAÚTICO CAPIBARIBE	CATEGORIA: CLUBE		
ENQUADRAMENTO: ART. 213 INCS. I e II do CBJD.	CLUBE:		
DECISÃO: A 1ª Comissão Disciplinar decidiu por unanimidade pela procedência da denúncia, condenando o réu como incurso no artigo 213 Incs. I e II, aplicando a pena pecuniária no valor de R\$ 22.000,00, e 7 Partidas sem a presença da torcida no setor destinado as torcidas organizadas do Clube, mantendo o setor em questão fechado, estipulando o prazo de 30 dias para o pagamento, sob pena das sanções do artigo 223. A DEFESA SOLICITOU LAVRATURA DO ACÓRDÃO.			

9. É necessário destacar que não houve divergência nas razões de decidir acerca do 1º denunciado. Os auditores presentes e votantes, Dr. Leonardo Nadler Lins (*presidente*), Dr. Ronaldo José Bezerra de Albuquerque (*vice-presidente*), Dr. Luciano Aquino Melo Casanova (*suplente*) e esse relator foram pela procedência da denúncia na medida das penas detalhadas abaixo.
10. Tendo sido lavrado este acórdão dentro do prazo de dois dias contados da sessão de instrução e julgamento, descontando-se os dias não úteis, conforme arts. 39 e 43 do CBJD, assim resumido em relação ao 1º denunciado:

¹Disponível em: <https://www.fpf-pe.com.br/assets/uploads/17145118336.pdf?v=171474480212>. Acesso em: 03 mai. 2024.



1º denunciado – CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE

Enquadramento denunciado e decidido:

Art. 213, I e II, CBJD (*não tomar providências para prevenir e reprimir desordens no estádio e invasão de campo*)

Pena requerida:

Art. 213, I e II, § 1º, CBJD: Multa de R\$ 100,00 a R\$ 100.000,00, mais perda de mando de campo de 1 a 10 partidas.

Pena provisória/bruta aplicada:

Art. 213, I e II, § 1º, CBJD: Multa de R\$ 22.000,00 mais 7 partidas com setor destinado às torcidas organizadas fechado.

Pena efetiva:

Art. 213, I e II, § 1º, CBJD: Multa de R\$ 22.000,00 mais 7 partidas com setor destinado às torcidas organizadas fechado.

11. Esse é o breve relatório dos autos do processo, Presidente.

VOTO DO AUDITOR RELATOR

12. Em complemento as razões de decidir proferidas oralmente na sessão de instrução e julgamento desse feito, acredito que a aplicação da sanção do art. 213, I e II, § 1º, CBJD, pela multa de R\$ 22.000,00 (*vinte e dois mil reais*) mais 7 (*sete*) partidas com setor destinado às torcidas organizadas fechado, é a decisão mais eficaz, proporcional e dissuasiva para prevenir, reprimir e combater nova interrupção/suspensão de partida por invasão do campo e nova desordem na arquibancada destinada à torcida organizada do denunciado.

13. Trata-se aqui de analisar a autoria da infração disciplinar esportiva e a conduta praticada pelo denunciado. E, nessa missão, não há nos autos nada que refute a presunção de veracidade do relato arbitral em súmula (*CBJD, art. 58*). É, portanto, indevida a absolvição como pediu a defesa.

14. Sem embargo, o denunciado não comprovou a identificação e detenção do invasor nem dos autores da desordem na arquibancada que causaram paralisação do jogo. Não há notícia de ninguém ter sido apresentado à autoridade policial, Juizado do Torcedor tampouco registro de boletim de ocorrência contemporâneo ao evento. Por isso, não posso eximir o denunciado da responsabilidade do que ocorreu (*art. 213, § 3º, CBJD*).

15. Essa decisão está lastreada na convicção de que a Justiça Esportiva deve contribuir na sua missão constitucional de promover mais integridade e cultura de paz no futebol. É dizer que foram considerados na fixação da penalidade, entre limites mínimos e máximos, a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão ou consequências, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes esportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes, como prescreve o art. 178 do CBJD.



16. Nessa conjuntura, os moduladores relacionados no art. 178 do CBJD, como antecedentes, gravidade, extensão, consequências, motivos determinantes e os meios empregados estão presentes no caso concreto e são desfavoráveis ao denunciado e às suas razões de inconformismo com a acusação. Assim, sendo inspirado pela jurisprudência penal² e pela decisão³ do STJD, a sanção esportiva não poderia ficar ancorada no mínimo previsto no tipo concorrencial-disciplinar nem poderia fechar para todos os torcedores do denunciado o acesso aos Aflitos para torcer pelo seu time.

17. Em vista disso, são fúteis os *motivos* que teriam levado o denunciado a não prevenir nem reprimir as infrações disciplinares controvertidas nesse processo. E que não se trata de invasão ou desordens isoladas (*antecedentes*). Absurdamente, a invasão foi repetida por uma mesma pessoa. Na verdade, são reiteradas desordens e invasões televisionadas e replicadas nas redes sociais (*meios empregados*) que tanto engajam e monetizam a torcida organizada e o invasor, quanto alimentam e inflamam a cultura de violência e o risco de vida aos torcedores que vão torcer em campo por seu time (*gravidade, extensão e consequências*).

18. De acordo com as notícias do STJD⁴, ainda sobre os *antecedentes* do denunciado, destaca-se que o clube teria sido punido com multa de R\$ 12.000,00 (*doze mil reais*) pelo Pleno do STJD no caso de invasão comemorativa/festiva dos torcedores pelo acesso à Série B do Campeonato Brasileiro.

19. Cabe acentuar, ainda sobre a *gravidade, extensão e consequências* das infrações debatidas nesse caso, que essa relatoria adere às razões de decidir do auditor e vice-presidente do STJD do futebol, Dr. Felipe Bevilacqua, na sessão referenciada, com destaque para os seguintes trechos: “[...] *A Justiça Desportiva não pode ser refém com o CBJD desatualizado. [...] Com relação a dosimetria da pena, quando se interdita o estado total se está beneficiando a organizada e se tira o prazer dos torcedores de bem. [...]*”.

² “*Apelação crime. Roubo majorado. Pena-base. Termo médio. Na aplicação da pena-base, havendo no mínimo uma circunstância judicial desfavorável, a pena deve se afastar do mínimo legal. Contudo, o aumento deve respeitar – e guardar proporção – com o limite do termo médio, o qual é alcançado somente quando todas as circunstâncias forem negativas. Desrespeitado o aumento proporcional (de acordo com o número de circunstâncias judiciais negativas) ao limite imposto pelo termo médio, a pena-base deve ser alterada. (...) (TJRS, ACR 70058099144/RS, rel. Des. Francesco Conti, j. 12.03.2014, 5ª Câmara. Crim., DJe 24.03.2014)*”. Da mesma forma: TJRS, ACR 70055477533/RS, rel. Des. Francesco Conti, j. 04.09.2013, 5ª Câmara. Crim., DJe 11.09.2013; TJRS, ACR 70057098386/RS, rel. Des. Francesco Conti, j. 29.01.2014, 5ª Câmara. Crim., DJe 07.02.2014; TJRS, ACR 70053094322/RS, rel. Des. Francesco Conti, j. 27.03.2013, 5ª Câmara. Crim., DJe 10.04.2013.

³ Disponível em: <https://www.stjd.org.br/noticias/sport-tem-pena-reduzida-em-ultima-instancia>. Acesso em: 03 mai. 2024.

⁴ Disponível em: <https://www.stjd.org.br/noticias/pleno-majora-multa-do-nautico-por-invasao>. Acesso em: 03 mai. 2024.



Tribunal de Justiça
Desportiva de
Pernambuco

20. Não obstante, no que toca às circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos arts. 179 e 180 do CBJD, revela-se importante marcar que o denunciado possui várias reincidências específicas no art. 213 do CBJD e que todas as multas anteriormente aplicadas estão em aberto. É dizer que o denunciado segue sem sofrer qualquer incômodo financeiro pela Justiça Esportiva local desde 11/04/22, conforme recorte abaixo:

CLUBE NAUTICO CAPIBARIBE
Nº do Registro CBF: 00005PE
PROCESSO: 016/2022 - 1ª CD
DECISÃO: A 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DECIDIU POR UNANIMIDADE PELA PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, CONDENANDO O RÉU COMO INCURSO NO ARTIGO 213 INCS. I E II, APLICANDO A PENA PECUNIÁRIA DE R\$ 15.000,00, ESTIPULANDO O PRAZO DE 30 DIAS PARA O PAGAMENTO, SOB PENA DAS SANÇÕES DO ARTIGO 223. A DEFESA SOLICITOU A LAVRATURA DO ACÓRDÃO. - EM SESSÃO DE: 11/04/2022
Multa de R\$ 15.000,00 Em aberto

CLUBE NAUTICO CAPIBARIBE
Nº do Registro CBF: 00005PE
PROCESSO: 018/2022 - 1ª CD
DECISÃO: A 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DECIDIU POR MAIORIA PELA PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, CONDENANDO O RÉU COMO INCURSO NO ARTIGO 213 INC. III, APLICANDO A PENA PECUNIÁRIA NO VALOR DE R\$ 5.000,00, ESTIPULANDO O PRAZO DE 30 DIAS PARA O PAGAMENTO, SOB PENA DAS SANÇÕES DO ARTIGO 223. - EM SESSÃO DE: 16/05/2022
Multa de R\$ 5.000,00 Em aberto

CLUBE NAUTICO CAPIBARIBE
Nº do Registro CBF: 00005PE
PROCESSO: 003/2023 - 1ª CD
DECISÃO: A 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DECIDIU POR UNANIMIDADE PELA PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, CONDENANDO O RÉU COMO INCURSO NO ART 213 INC. II § 2º, APLICANDO A PENA PECUNIÁRIA DE R\$ 4.000,00, ESTIPULANDO O PRAZO DE 30 DIAS PARA O PAGAMENTO, SOB PENA DAS SANÇÕES DO ARTIGO 223. - EM SESSÃO DE: 30/01/2023
Multa de R\$ 4.000,00 Em aberto



**Tribunal de Justiça
Desportiva de
Pernambuco**

Multa de R\$ 4.000,00 Em aberto
CLUBE NAUTICO CAPIBARIBE
Nº do Registro CBF: 00005PE
PROCESSO: 030/2023 - 3ª CD

Rua Dom Bosco, 871, anexo, 1º andar, CEP: 50.070-070, Boa Vista, Recife-PE
Fones: (81) 3423.2122, ramais 221/222 - Fax: 3423-2122, ramal 228
E-mail: tjd@fpe-pe-pe.com.br
Usuário: EMANUEL



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DE PERNAMBUCO



DECISÃO: A 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DECIDIU POR UNANIMIDADE, PELA PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, CONDENANDO O RÉU COMO INCURSO NO ARTIGO 213 INC. III, APLICANDO A PENA PECUNIÁRIA DE R\$ 1.000,00, ESTIPULANDO O PRAZO DE 30 DIAS PARA O PAGAMENTO, SOB PENA DAS SANÇÕES DO ARTIGO 223. - EM SESSÃO DE: 16/03/2023
Multa de R\$ 1.000,00 Em aberto

Multa de R\$ 2.000,00 Em aberto
CLUBE NAUTICO CAPIBARIBE
Nº do Registro CBF: 00005PE
PROCESSO: 071/2023 - 1ª CD
DECISÃO: A 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DECIDIU POR MAIORIA PELA PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, CONDENANDO O RÉU COMO INCURSO NO ARTIGO 213 INC. III, APLICANDO A PENA PECUNIÁRIA NO VALOR DE R\$ 2.000,00, ESTIPULANDO O PRAZO DE 30 DIAS PARA O PAGAMENTO, SOB PENA DAS SANÇÕES DO ARTIGO 223. - EM SESSÃO DE: 17/08/2023 Multa de R\$ 2.000,00 Em aberto



21. Enfim, busca-se no julgamento do caso concreto estar alinhado com a ideia de pluralismo jurídico e direito moderno de Marcos Augusto Maliska⁵, bem como não sair da trilha proposta por Andrade⁶ sobre o processo disciplinador construída em parceria com Jardim⁷ e Manhães⁸ e bem compreendida por Álvaro de Melo Filho⁹, tanto que foi usada para justificar a reforma do CBJD, em 2003, cujo trecho copio a seguir:

Cabe reponatar, nesse passo, que o CBJD exercita uma importante função social e pedagógica na esfera da disciplina e das competições desportivas, sem olvidar o caráter civilizatório do desporto ao inculcar disciplina (Foucault, 2002), constituindo-se, por isso mesmo, em pilastra fundamental na construção legal da cidadania no Brasil. De outra parte, o CBJD é instrumento ancilar da Justiça Desportiva, com sede nos §§ 1º e 2º do artigo 217 da Constituição Federal, órgão que se revela como meio ideal para, com presteza e celeridade, responder à crescente multiplicação de conflitos desportivos, a custos mínimos e amoldados às peculiaridades das atividades desportivas. Nesse contexto, as modificações concretizadas em 28% dos 287 dispositivos do original CBJD buscaram reduzir a incidência de 116 condutas comissivas e omissivas dos atores desportivos que malferem a disciplina e distorcem as competições desportivas, quase sempre deformadas pela supervalorização da vitória, pelos interesses econômicos em jogo e pelo aviltamento dos valores jus-desportivos.

⁵ MALISKA, Marcos Augusto. **Pluralismo Jurídico e Direito Moderno**. Notas para Pensar a Racionalidade Jurídica. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2022.

⁶ ANDRADE, André Gil Ribeiro de. **Sobre a disciplina no Futebol brasileiro**: Uma abordagem pela Justiça Desportiva brasileira. 2006. 131 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, RJ, 2006. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/9279/ANDR%C3%89-GIL-ANDRADE.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 mar. 2022.

⁷ JARDIM, Wanderson Antônio Vicente. **Justiça Desportiva**: Uma coexistência entre o público e o privado. 2003. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, RJ, 2003.

⁸ MANHÃES, Eduardo Dias. **Política de esportes no Brasil**. 2ª ed. Rio de Janeiro, RJ: Paz e Terra, Graal, 2002.

⁹ MELO FILHO, Álvaro. As recentes alterações do Código Brasileiro de Justiça Desportiva. **Coluna Jus Desportiva do IBDD**. São Paulo, SP, 09 ago. 2007. Disponível em: <https://ibdd.com.br/as-recentes-alteracoes-do-codigo-brasileiro-de-justica-desportiva/#:~:text=Cabe%20reponatar%2C%20nesse%20passo%2C%20que,fundamental%20na%20constru%C3%A7%C3%A3o%20legal%20da>. Acesso em 28 mar. 2022.



22. É como voto, Presidente, pela procedência da denúncia apresentada pela Procuradoria contra o 1º denunciado com aplicação da sanção do art. 213, I e II, § 1º, CBJD, pela multa de R\$ 22.000,00 (*vinte e dois mil reais*) mais 7 (*sete*) partidas com setor destinado às torcidas organizadas fechado.

ACÓRDÃO nº 005/2024 - 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PE/FPF

PROCESSO nº 020/2024

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

AUTOR: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

PROCURADOR: DR. ROBERTO IVO DA COSTA

1º DENUNCIADO: CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE

ADVOGADO: MÁRIO RODOLFO CHAVES DA SILVA, OAB/PE 55.617

DATA DO JULGAMENTO: 29/04/2024, às 18h30.

AUDITOR RELATOR: ALEXANDRE DIMITRI MOREIRA DE MEDEIROS

EMENTA: CAMPEONATO PERNAMBUCANO A1 2024. 1º denunciado incurso em grave violação à cultura de paz no futebol, sem adotar medidas eficazes para prevenir e reprimir invasão de campo e desordens na praça esportiva, contribuindo para o descrédito do futebol local e para a sensação de insegurança e de risco à vida ao público consumidor do evento esportivo, televisionado e replicado nas redes sociais. Procedência da denúncia, por unanimidade, pela aplicação da pena de multa de R\$ 22.000,00 (*vinte e dois mil reais*) mais 7 (*sete*) partidas com setor destinado às torcidas organizadas fechado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Auditores que estavam presentes e compõem a Primeira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Pernambuco, em relação ao 1º denunciado, por unanimidade, pela procedência da denúncia, condenando o réu como incurso no art. 213, I e II, § 1º, CBJD, aplicando-se a pena de multa de R\$ 22.000,00 (*vinte e dois mil reais*) mais 7 (*sete*) partidas com setor destinado às torcidas organizadas fechado. A defesa solicita a lavratura do acórdão.

Assim, justificados o objeto e os critérios gerais de ponderação efetuada e enunciadas as razões que se prestaram a justificar este acórdão, segue abaixo assinado pelo auditor relator designado, para que surta seus efeitos legais.

Recife/PE, 03 de maio de 2024.

Alexandre Dimitri Moreira de Medeiros
(assinatura eletrônica)